



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69.....§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - PARANÁ

Paraná, data da disponibilização: 11/03/2026

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ACÓRDÃO

16ª TURMA - PROCESSO Nº 10452/2021

Representante: [REDAZIDA]. **Representada:** S.S. (**Procurador:** PR/70253 - Alexandre Taborda Ribas). **Número Acórdão:** 1052/2025. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR EM FACE DE ADVOGADA. SINDICATO. CAPTAÇÃO E ANGARIAÇÃO DE CLIENTELA. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Representação instaurada em face de advogada, para apuração de suposta captação de clientela por meio de vínculo com sindicato. 2. Defesa apresentada, instrução realizada com prova testemunhal e documental. 3. Julgamento que afastou preliminares de nulidade e ilicitude de provas, reconhecendo infração disciplinar ao art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e violação aos artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, aplicando-se a pena de censura, convertida em advertência em razão da ausência de antecedentes disciplinares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) validade da prova testemunhal colhida sem rol prévio; (ii) configuração de captação e angariação de clientela mediante atuação em sindicato. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A ausência de rol de testemunhas não implica nulidade, diante da aplicação subsidiária do CPP (art. 209). 6. A alegação de ilicitude da prova documental restou prejudicada, pois os prints de redes sociais questionados foram juntados pela própria representada em sua defesa prévia. 7. Comprovado o uso da estrutura sindical para indicação e contratação sistemática de serviços advocatícios, configurando infração disciplinar (EAOAB, art. 34, IV; CED, arts. 5º e 7º). 8. Jurisprudência do TED em casos análogos confirma o entendimento de que a advocacia sindical deve restringir-se aos interesses da categoria, não podendo o sindicato ser utilizado como vitrine para captação de clientela (Acórdão nº 404/2023 e Acórdão nº 1036/2020). 9. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência diante da primariedade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Representação parcialmente procedente. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos. Tese de julgamento: A utilização de sindicato como meio de indicação sistemática de serviços advocatícios, inclusive para causas estranhas à categoria profissional, caracteriza captação e angariação de clientela, em afronta ao art. 34, IV, do EAOAB e aos arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94 (EAOAB), arts. 31, 33, 34, IV e XXV, 36, I, II e parágrafo único, 40, II, 68. Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 5º, 7º, 57, III. Código de Processo Penal, art. 209. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 404/2023 – Processo nº 6356/2020 – TED/OAB-PR; Acórdão nº 1036/2020 – Processo nº 5299/2019 – TED/OAB PR. **Acórdão:** VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do processo em referência, acordam os membros da 16ª Turma do TED, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação com a aplicação da sanção de censura, por infração art. 34, IV, do EAOAB e aos artigos 5º e 7º do Código de Ética

e Disciplina da OAB, convertida em advertência na forma do art. 36, parágrafo único do EAOAB, nos termos do relatório e do voto do Relator, que passam a fazer parte integrante deste acórdão, inclusive para efeitos de fundamentação. **Relator de Instrução:** Fabiano Ferreira dos Santos. **Presidente:** Plínio Ricardo Scappini Junior. **Relator de Julgamento:** Lucas Eduardo Ghellere. **Data do Julgamento:** 20/08/2025.

O prazo para eventual manifestação é de 15 (quinze) dias úteis, observado o disposto no art. 69 Lei nº 8.906/94 c/c art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c arts. e §§ e 154 do RIOAB/Paraná c/c arts. 56 e 60 do RI/Tribunal de Ética e Disciplina, todos disponíveis no portal desta Seccional em www.oabpr.org.br.